



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11080.011707/2007-08

Recurso nº 158.352

Resolução nº 2202-00.025 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data 08 de maio de 2009

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida DRJ-Porto Alegre/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta

MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório Voto

CONSELHEIRO MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

A ora recorrente formulou pedido de resarcimento de créditos da COFINS, apurada sob o regime de não-cumulatividade da Lei nº 10.833/02, os quais acumulou no quarto trimestre de 2006 como decorrência do desempenho de atividade exportadora.

Esta sua iniciativa mobilizou a auditoria fiscal da DRF/Porto Alegre-RS a, via procedimento fiscalizatório, averiguar a existência e a extensão dos direitos afirmados pelo obrigado. Fato é que, no relatório preparado ao cabo da investigação, a auditoria tributária descreve uma série de supostas irregularidades cometidas pela requerente na determinação seja dos custos e despesas que ensejam o direito de crédito, seja da própria base de cálculo da exação, nos períodos de apuração considerados. Daí porque, reconheceu apenas parcialmente o crédito pretendido em devolução.

A contribuinte, insatisfeita, opôs manifestação de inconformidade ao despacho decisório e, não logrando êxito em Primeira Instância administrativa, ora recorre a este Colegiado. Dentre as irregularidades apontadas pela auditoria fiscal para o período em cogitação, a interessada controverte as seguintes no recurso voluntário:

(a) créditos glosados:

(a-i) despesas incorridas com a contratação de serviço de “frete-garantia”; e

(a-2) valores pagos a empresas locadoras de veículos.

(b) ilícitos quanto à determinação da base de cálculo da exação:

(b-1) não-inclusão de valores correspondentes a “recuperações de despesas”.

Para a formação da minha convicção sobre o acerto da auditoria fiscal quanto a algumas das irregularidades discutidas pela recorrente, entendo necessária a elucidação de questões relevantes e ainda não suficientemente esclarecidas. O que proponho, portanto, é a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam cumpridas as seguintes providências adicionais de caráter instrutório:

(i) *não-inclusão de valores correspondentes a “recuperações de despesas”:*

Enquanto a auditoria fiscal se basta em afirmar que as “recuperações de despesa” não se quadram em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da base de cálculo da exação, e a recorrente, de seu turno, insiste na tese segundo a qual o reembolso de custos despendidos não caracterizaria a percepção de receita, questão fundamental remanesce irrespondida nos autos.

Dai o escopo da diligência, por intermédio da qual, via exame da escrituração contábil do período e, se necessário, pelo suporte documental que lhe serve, deverá a autoridade preparadora identificar (a) a origem e (b) a natureza dos valores lançados na conta. Em outras palavras: objetiva-se conhecer a espécie de custo supostamente reembolsado à recorrente e/ou o negócio jurídico que lhe é subjacente, sem o que não é possível qualificar o ingresso como receita. Poderá a autoridade encarregada da diligência trazer aos autos cópia dos documentos comprobatórios dos fatos que apurar.

Concluída a diligência, abra-se vista dos autos à interessada para manifestação e, ato contínuo, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

MARCOS TRANCHESI ORTIZ